

Fundamentos e principais argumentos

Para fundamentar o seu recurso, o recorrente invoca a violação do artigo 45.º do Estatuto, a violação das disposições gerais de execução do artigo 45.º, a violação do guia administrativo «avaliação e promoção dos funcionários» e a violação do princípio da não discriminação. O recorrente invoca ainda a proibição da actuação arbitrária, a violação do dever de fundamentação e o abuso de poder. Invoca também a violação da confiança legítima e da regra «patere legem quam ipse fecisti», bem como a violação do dever de solicitude.

Decisão da Câmara de Recurso:

Anulação da decisão impugnada no que se refere aos serviços «Análises financeiras, negócios financeiros; seguros» da classe 36. Improcedência do recurso quanto ao restante.

Fundamentos invocados:

Não cumprimento do artigo 74.º, n.º 1, primeiro período.
Interpretação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alínea b).

Recurso interposto em 5 de Novembro de 2004 pela sociedade Eurohypo AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-439/04)

(2005/C 45/54)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 5 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade Eurohypo AG, com sede em Eschborn (Alemanha), representada por M. Kloth, Hamburgo (Alemanha), com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão R-829/2002-4 da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 6 de Agosto de 2004.
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária: A recorrente.

Marca solicitada: Marca nominativa EUROHYPO para serviços da classe 36 (seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários).

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: Indeferimento do pedido para todos os serviços solicitados.

Recurso interposto em 8 de Novembro de 2004 pela Éditions Odile Jacob SAS contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-452/04)

(2005/C 45/55)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 8 de Novembro de 2004, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Éditions Odile Jacob SAS, com sede em Paris, representada por Wilko van Weert e Olivier Fréget, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada, por ter confirmado a violação das condições e encargos impostos à Lagardère na decisão de 7 de Janeiro de 2004;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

A recorrente contesta a Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2004, relativa à aprovação da Wendel Investissement como adquirente dos activos cedidos pela Lagardère, nos termos da Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 2004, que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾ (a seguir decisão de compatibilidade). A concentração estava autorizada, sob reserva da cessão pela Lagardère de certos activos, a saber, a Editis. A recorrente apresentou, sem sucesso, uma proposta para a cessão da Editis.

A recorrente alega, em primeiro lugar, que a decisão contestada foi adoptada com base no relatório de um mandatário que não foi designado de acordo com as condições do ponto 15 do anexo II da decisão de compatibilidade. Em sua opinião, o mandatário em causa não era independente face, designadamente, à Editis, contrariamente ao que foi imposto à Lagardère, na sequência da decisão de compatibilidade.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão não cumpriu o seu dever de fiscalização das operações de cessão da Editis ao permitir a aplicação de um processo de selecção dos adquirentes discriminatório e anti-concorrencial. Em sua opinião, a Comissão deveria ter exigido a organização de um concurso transparente, objectivo e não discriminatório dos potenciais adquirentes. Além disso, a Comissão não devia aprovar os termos do acordo de confidencialidade entre a Lagardère e os potenciais adquirentes, entre os quais a recorrente, impedindo-os de agir judicialmente. A recorrente alega também que a Comissão deveria ter intervindo para rectificar o processo quando aquela lhe chamou a atenção sobre as violações às regras da concorrência do Tratado CE. Finalmente, a Comissão recusou à recorrente a protecção mínima à qual considerava ter direito enquanto terceiro interessado.

Em terceiro lugar, a recorrente invoca um erro manifesto da Comissão na apreciação do respeito pelas condições colocadas relativamente ao adquirente pela decisão de compatibilidade. Segundo a recorrente, o adquirente não é um operador apto a restaurar uma situação de concorrência efectiva.

Em último lugar, a recorrente invoca uma violação do dever de fundamentação.

(¹) Processo COMP/M.2978 — Lagardère/Natexis/VUP (JO L 125, p. 54).

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2004 por Au Lys de France contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-458/04)

(2005/C 45/56)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Au Lys de France, com sede em Le Raincy (França), representada por Guy Lesourd, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 17 de Setembro de 2004, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente exercia a actividade de retalhista na aerogare do aeroporto de Paris/Charles de Gaulle. Apresentou à Comissão uma queixa relativa a abuso de posição dominante na acepção do artigo 82.º CE por parte do instituto público Aéroports de Paris no mercado da atribuição de concessões de domínio público aeroportuário de carácter comercial.

Por meio da decisão impugnada, a Comissão informou a recorrente de que a queixa não parece revestir interesse comunitário suficiente para justificar a abertura de um procedimento formal de instrução.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, um erro de direito assim como um manifesto erro na apreciação da existência de um interesse comunitário suficiente. Segundo a recorrente, a Comissão cometeu um erro ao declarar a falta interesse comunitário suficiente para prosseguir o exame do processo e ao concluir pela existência de uma adequada protecção dos direitos da recorrente perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

Em segundo lugar, a recorrente invoca uma insuficiência de fundamentação em violação do artigo 253.º CE, na medida em que a Comissão não deu resposta a diversos argumentos da recorrente.

Em terceiro lugar, a recorrente invoca uma violação do artigo 82.º CE, na medida em que a Comissão recusou examinar a queixa quando, segundo a recorrente, existe um abuso de posição dominante.

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2004 por Jorge Manuel Pinheiro de Jesus Ferreira contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-459/04)

(2005/C 45/57)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Comissão das Comunidades Europeias interposto por Jorge Manuel Pinheiro de Jesus Ferreira, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por Georges Vandersanden, advogado.